



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3369/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022
(Do Sr. Carlos Jordy)

Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 340 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340

§ 1º Se o crime comunicado falsamente é contra a dignidade sexual.

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

§ 2º A pena prevista no §1º deste artigo aumenta-se em 2/3 se do crime comunicado falsamente resultar na prática do aborto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Existem crimes que são de natureza tão abjeta que devem ser tratados com seriedade e não podem, em nenhuma hipótese, serem usados como meios para obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem.

A ninguém é dado o direito de se aproveitar destes crimes para acusação falsa por crimes tão ignobil, e nenhum inocente deve ser falsamente acusado destes tipos de crimes. Essa irresponsabilidade pode, literalmente, acabar coma a vida de um inocente. Por essa razão, deve ter a reprimenda adequada.

É fato público e notório que tem se tornado recorrente a falsa comunicação de crimes atinentes a dignidade sexual.

Em 2019, ocorreu o famoso caso do jogador de classe mundial Neymar Jr¹. e a modelo Najila Trindade, que o acusara de estupro e agressão.

Agora em 2022, e embora não tenha ocorrido no Brasil, o caso Jhonny Depp² e Amber Heard com acusação de violência estupro ganhou enorme repercussão.

Todos estes casos apresentados têm algo em comum: falsa comunicação de crime contra a dignidade sexual, especificamente o crime de estupro.

E não é de hoje, por inúmeras razões, que ocorre este tipo de crime. Em 2008³ a mídia já relatava o aumento em 30% deste tipo de crime somente com questões de direito de família, como divórcio mal resolvido etc.

Recentemente, um caso ganhou grande repercussão na mídia nacional. A menina de 11 anos em estado gravídico com a falsa narrativa midiática afirmando se tratar de crime de estupro. E, pelo que se sabia, hipótese defendida pela advogada do caso, e colunista do blog⁴ que vazou o

1 Acessível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/06/mulher-que-acusa-neymar-diz-que-foi-vitima-de-agressao-juntamente-com-estupro.ghtml>

2 Acessível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/05/04/psicologa-diz-em-julgamento-que-amber-heard-foi-estuprada-com-garrafa-por-johnny-depp.ghtml>

3 Acessível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL886814-5606,00-CRESCEM+FALSAS+DENUNCIAS+DE+ABUSO+SEXUAL+DE+MENORES+DIZ+ESPECIALISTA.html>

4 Acessível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-abort/>



caso em segredo de justiça, o estado gravídico seria em razão do crime de estupro.

No entanto, com a notoriedade do caso, torou-se público que o suposto estuprador é outro menor incapaz cuja relação não foi forçada. Quando se noticiou esse fato, já era tarde, o assassinato do bebê já havia sido executado.

No campo penal, não seria possível a prática do aborto por não se subsumir nas hipóteses legais de excludente de punibilidade de aborto praticado por médico. Em que pese este caso tenha havido autorização judicial, induz que este tipo de procedimento seja adotado em outros casos fora da seara judicial, o que deve ser evitado.

Estas inconsequências e irresponsabilidades prejudicam a vida das pessoas. Neymar teve a sua reputação manchada por um tempo e patrocínio suspenso⁵ por essa acusação falsa e criminosa. E uma mentira que ceifou uma vida no ventre materno.

São por essas razões e pelo crescimento deste tipo de crime que se tornou imperiosa a medida para maior paz no seio social.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal **CARLOS JORDY** (PL/RJ)

5 Acessível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2019/06/06/mastercard-suspende-campanha-com-neymar-apos-polemica-com-najila.htm>



* c d 2 2 0 8 2 0 0 5 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO III****DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO